TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001485-42.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal**

Requerente: Ad Oro Sa

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). DANIEL FELIPE SCHERER BORBOREMA

Ad Oro Sa move(m) ação anulatória de débito fiscal contra Covenac Comercio de Veiculos Nacionais Ltda, DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO - SÃO PAULO e Fazenda Pública do Estado de São Paulo pedindo a anulação dos lançamentos de IPVA contra si, relativos ao veículo VW Gol, placas CZI 2196, sob o fundamento de que alienou-o em 27.04.2003 para a ré Covenac. Posteriormente, em emenda à inicial (págs. 63/68), requereu-se também a condenação do DETRAN na obrigação de transferir o veículo para a Covenac. Posteriormente, em nova emenda, a Covenac foi incluída no pólo passivo (vide págs. 130 e 132/133).

Exigibilidade dos tributos suspensa, págs. 46/47.

Ofício do ciretran aportou aos autos às págs. 55/60.

Contestação apresentada pela fazenda estadual e pelo DETRAN, págs. 85/96.

A Covenac foi citada e não contestou, págs. 173 e 180.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do CPC-15, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

Inicialmente observo que juntei às págs. 181/183 a ficha cadastral da Covenac,

onde vemos que o endereço que lá consta da sede é mesmo aquele em que tentou-se nestes autos inicialmente a citação, e que o endereço dos sócios é realmente aquele em que restou frutífero o recebimento da carta registrada, pág. 173, endereço que claramente é um condomínio e por isso a assinatura pelo funcionário da portaria foi válida na forma do art. 248, § 4º do CPC.

Passo ao julgamento.

O incidente de arguição de inconstitucionalidade, regulamentado pelos arts. 948 a 950 do Código de Processo Civil, corresponde ao procedimento pelo qual a lei processual houve por bem viabilizar o cumprimento da regra inscrita no art. 97 da Constituição Federal.

Lida a disciplina a seu propósito no diploma adjetivo, ali não se encontra qualquer dispositivo expresso indicando que o precedente firmado com a arguição de inconstitucionalidade seria dotado de efeito vinculante.

Sem embargo, reputo que referido julgado, porque oriundo do plenário ou do órgão especial, reveste-se de inegável força, havendo de ser prestigiado para a garantia de uma jurisprudência estável, íntegra e coerente (art. 926 do Código de Processo Civil).

Se não bastasse, convém ponderar que o art. 927, V do Código de Processo Civil estabelece que "os juízes e os tribunais observarão ... a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados".

Sendo assim, por mais que não seja esse o entendimento pessoal deste magistrado, haverá de ser observado nesta lide o quanto decidido pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo na Arguição de Inconstitucionalidade nº 0055543-95.2017.8.26.0000, Rel. Alex Zilenovski, j. 11/04/2018, r. 15/05/2018, segundo o qual é inconstitucional o art. 6º, II da Lei Estadual nº 13.296/2008 que atribui responsabilidade tributária ao ex-proprietário de veículo automotor para o pagamento de IPVA, por ofensa aos arts. 146, III, "a", 150, IV, 155, III, todos da Constituição Federal, e ao art. 121, II, do Código Tributário Nacional, bem como ao art. 1.228, do Código Civil.

No caso dos autos, a parte autora comprovou que alienou o veículo à Covenac, de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
VARA DA FAZENDA PÚBLICA
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

maneira que, a partir daí, não pode mais ser responsabilizada pelo pagamento do IPVA.

Se não houve a regular comunicação de venda, que seria distinta do bloqueio "falta de transferência" inserido em 13.11.2006 conforme pág. 55, é fato irrelevante considerada a jurisprudência acima (embora vá gerar efeitos em relação à distribuição das verbas de sucumbência, como veremos abaixo).

No mais, considerada a prova da alienação, deverá a Covenac ser condenada a transferir o veículo para o seu nome.

Todavia, trata-se de obrigação de fazer que pode ser efetivada, processualmente, através de providência alternativa que assegura o resultado prático equivalente, qual seja, o próprio DETRAN inserir, no seu cadastro, a transferência do automóvel para o nome da Covenac, o que é autorizado pelo art. 497 do CPC e viabiliza a tutela eficaz desse direito do autor.

Julgo procedente a ação para (a) declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre a autora e a fazenda estadual, relativamente ao veículo VW/Gol, placa CZI-2196, cujos fatos geradores sejam posteriores a 28.04.2003 (b) condenar o DETRAN a, no prazo de 30 dias, providenciar a transferência do veículo VW/Gol, placa CZI-2196, para o nome de Covenac Comercio de Veiculos Nacionais Ltda, CNPJ 46.041.687/0001-04, com sede na Rua Amapá, 33, Centro, Jaguariúna, SP, CEP 13820-000. Outros dados podem ser vistos na ficha cadastral de págs. 181/183.

Deixo de condenar a fazenda estadual e o DETRAN em verbas sucumbenciais porquanto não lhes pode ser imputado o imbróglio que se sucedeu nestes autos, mas sim aos particulares que realizaram o negócio, quais sejam, a autora – que não comunicou a venda – e a empresa adquirente - que não providenciou a transferência para o seu nome. Raciocínio que se mantém mesmo com o bloqueio comprovado às págs. 36/37, já que referido bloqueio é inconfundível com a comunicação de venda, revestindo-se esta de determinadas formalidades imprescindíveis para garantir a fidelidade da informação comunicada.

Pelas razões acima, condeno autora e Covenac em 50% das custas e despesas, cada qual. Condeno a Covenac em honorários advocatícios, devidos aos advogados da autora, arbitrados por equidade em R\$ 1.000,00. Deixo de condenar a autora em honorários pois a Covenac não se habilitou nos autos.

Transitada em julgado, levantem-se os depósitos em garantia efetivados pela autora, em seu próprio favor.

P.I.

São Carlos, 12 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA